



*1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana II.  
São Gonçalo – Itaboraí – Maricá – Niterói – Rio Bonito – Silva Jardim – Tanguá  
Rua Dr. Getúlio Vargas, 2670, 4º andar, Santa Catarina, São Gonçalo - RJ.  
CEP.: 24.416-262. Tel.: (021) 3707- 3942  
[1pjtcsrcm2@mprj.mp.br](mailto:1pjtcsrcm2@mprj.mp.br)*

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BONITO/RJ.**

**Ref. IC 05/2012 – 200200000919  
IC 45/2014 – 201400161364**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da 1ª. Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí-Magé, órgão de execução titularizado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante esse MM. Juízo, com fundamento no art. 1º, I, art. 5º, XXII, XXIII e XXV, art. 6º, caput, art. 22, III, art. 37, caput, art. 127, caput e art. 129, inciso III, da Constituição da República; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 1º, inciso IV, e art. 5º, da Lei nº. 7.347/85, disposições da Lei 8.080/90, em especial art. 15, XIII, e Decreto 7508/2011, e disposições da Lei 13.979/2020, em especial art. 3º, VII, propor a presente

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PRESERVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face de:

**01 – MUNICÍPIO DE RIO BONITO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Monsenhor Antonio de Souza Gens, n. 23, Centro, Rio Bonito, inscrito no CNPJ sob o número 28.741.072/0001-09, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito, Dr. LEANDRO PEREIRA NETTO, no exercício do mandato 2021-2024 à frente do Poder Executivo Municipal;

**02 – HOSPITAL REGIONAL DARCY VARGAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 31.517.493/0001-65, com sede e administração na Rua João Carmo, nº 110, Centro, Rio Bonito, representado por JOSE DE AGUIAR BORGES, Diretor-Presidente, pelos fatos e fundamentos que seguem descritos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**

Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí  
RJ CEP.:24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902  
1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br

## **I - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.**

No que concerne à legitimidade ativa ad causam e ao interesse de agir, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, como Instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, age na presente demanda em defesa de interesse indisponível da sociedade, conforme determinações do art. 127, da CF/88, e nos limites da Lei.

Com efeito as disposições do art. 129, CF/88, apontam, dentre as funções institucionais do Ministério Público, a de promover a ação civil pública para os fins que especifica.

CF/88

“Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

“III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público reafirmou esse mandamento, conforme redação conferida ao art.25, inciso IV, letras a e b, da Lei 8.625/93.

Lei 8.625/93

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

No mesmo sentido, os art. 1º, IV, e art. 5º, I, da Lei 7.347/85, conferem ao Ministério Público legitimidade ativa para promoção da ação civil pública para a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer direitos difusos, como é o direito fundamental e humano à saúde.

Indiscutível, portanto, a pertinência subjetiva ativa da ação, proposta no objetivo maior de conferir aplicação plena às disposições legais e constitucionais que se dirigem no sentido da preservação à saúde e à vida dos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**  
*Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí*  
*RJ CEP.: 24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902*  
*1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br*

Por sua vez, ressalte-se que nenhuma opção é dada ao órgão agente do Ministério Público a vista do caso concreto, pois, como observa José Marcelo Menezes de Aguiar:

“delimitado o objeto do conflito metaindividual de interesses, concluindo-se, ainda, pela individualização da responsabilidade do dano ou ameaça, a ação civil pública deverá ser ajuizada. Esse o real significado da obrigatoriedade da ação civil pública, vale dizer, desde que comprovada a ameaça, ou o efetivo dano, e desde que se conheça o agente causador do dano, ou que ameaça o interesse transindividual, não haverá qualquer juízo de conveniência e oportunidade por parte do Ministério Público: o ajuizamento da ação civil pública torna-se um imperativo”(Ação Civil Pública, pág. 92).

## **II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.**

O primeiro demandado MUNICÍPIO DE RIO BONITO, doravante apenas MUNICÍPIO, integra o polo passivo da presente demanda porque, nos termos do art. 8º e art. 9º, III, da Lei 8.080/90, é o gestor local do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo o responsável pela execução direta ou mediante participação complementar da iniciativa privada, das ações e serviços de assistência à saúde no âmbito do seu território, bem como pela sua fiscalização.

Por sua vez, o segundo demandado HOSPITAL REGIONAL DARCY VARGAS, doravante apenas HRDV, ocupa o polo passivo da presente demanda porque na condição de única unidade hospitalar sediada no município de Rio Bonito tem celebrado com o poder público municipal ao longo dos anos instrumentos de contratualização para a prestação de ações de assistência em saúde no âmbito do SUS.

Além disso, a presente ação civil pública tem como objetivo a decretação de requisição de bens e serviços titularizados pelo segundo demandado, a fim de permitir a sua gestão direta pelo primeiro demandado e a retomada das ações e serviços de saúde prestados por HRDV, nos termos dos convênios celebrados entre a unidade de saúde e o MUNICÍPIO, e das Leis de regência da matéria, em especial Lei 8.080/90 e Lei 13.979/2020.

Assim, também está fora de qualquer dúvida, portanto, a pertinência subjetiva para que primeiro e segundo demandados integrem o polo passivo da presente demanda.

## **III – DA SÍNTESE DOS FATOS E DAS INVESTIGAÇÕES.**

Instruem a presente demanda documentos extraídos dos autos dos Inquéritos Cíveis nº 05/2012 e nº 45/2014, instaurados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**

Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí  
RJ CEP.: 24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902  
1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br

tramitação no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana II (DOC. 01, Portarias).

As investigações realizadas por meio do IC 05/2012 iniciaram-se ainda no ano de 1996, para apuração de notícias sobre irregularidades ou falhas na prestação de serviços de assistência em saúde pelo segundo demandado HOSPITAL REGIONAL DARCY VARGAS (HRDV), em razão do encaminhamento de relatório de fiscalização realizada pelo COREN – Conselho Regional de Enfermagem (DOC 08, Of. COREN-RJ nº 1820/96).

Por sua vez, as investigações realizadas por meio do IC 45/2014 tiveram início no ano de 2014 e, embora tenham sido deflagradas em razão de encaminhamento de representação por parte de HRDV (DOC. 03), que noticiava atrasos frequentes no repasse de recursos pelo município de Rio Bonito e, em razão disso, dificuldades para manutenção das ações de assistência em saúde a cargo da unidade hospitalar, foi instaurado para apuração de eventuais irregularidades tanto no repasse de verbas públicas pelo ente federado ao hospital, quanto na aplicação efetiva desses recursos pela unidade de saúde.

Praticados um sem número atos de instrução necessários, vieram aos autos de ambas as investigações diversos Ofícios encaminhados tanto pelo MUNICÍPIO DE RIO BONITO (DOC. 02), quanto por HRDV (DOC 03), além de Relatórios de Vistoria realizados pelo COREN (DOC 04) e CREMERJ (DOC 05), e outras informações prestadas pela Secretaria de Estado de Saúde (DOC 06) e pelo Ministério da Saúde (DOC 07), relacionadas tanto a (in)suficiência ou (ausência de) qualidade dos serviços prestados pela unidade de saúde e seu sempre alegado desequilíbrio financeiro, quanto aos atrasos frequentes nos repasses de recursos públicos devidos pelo Município de Rio Bonito.

Acresceram, ainda, às investigações informações sobre a tramitação de ação ordinária no âmbito da Justiça Federal - que versou sobre a suspensão de inscrições positivas de HRDV nos cadastros do CADIN, SIEF, SIAFI, CAUC, SISCONV (DOC 08), bem como sobre a existência de dívidas de HRDV junto a prestadoras de serviços públicos como a ENEL e CEDAE (DOC 09), além de problemas relacionados a manutenção dos serviços de Oncologia e Laboratório terceirizados pela unidade de saúde (DOC 10).

Fecham o conjunto de documentos que conferem suporte probatório à presente demanda os atos praticados pelo MPRJ ao longo das investigações, desde termos de declarações colhidos, atas de reuniões realizadas, recomendações expedidas e termos de ajustamento de conduta celebrados (DOC 11), além de relatórios de vistoria apresentados ao MPRJ até este momento e relacionados ao episódio de incêndio ocorrido na rede elétrica da unidade hospitalar na data de 25/05/2021 (DOC 12).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**  
Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí  
RJ CEP.:24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902  
1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br

O exame e a confrontação dos elementos de prova indicados nos parágrafos acima permitem afirmar quanto aos atos praticados pelos demandados e suas consequências para a garantia da manutenção das ações de assistência em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), contratualizadas entre os primeiro e segundo demandados, o que segue:

**A) O HRDV NA REGIÃO METROPOLITANA II E O HISTÓRICO DE FALHAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA UNIDADE DE SAÚDE.**

O HRDV, que se constitui como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, é a única unidade de saúde de natureza hospitalar localizada no Município de Rio Bonito e se dedica a prestação de ações e serviços de saúde de forma complementar no âmbito do SUS, em razão de contratualização com o MUNICÍPIO; por meio de atendimentos particulares por planos de saúde no âmbito da Saúde Suplementar; e, por força dos objetivos sociais inseridos em seus estatutos, de modo obrigatório e gratuito àqueles que reconhecidamente não possam efetuar o pagamento por serviços médico-hospitalares.

Segundo informações extraídas do CNES<sup>1</sup> a unidade foi cadastrada no ano de 2002 e é classificada como Hospital Geral, prestando atendimento ambulatorial, hospitalar e de urgência e emergência, além de uma gama de serviços especializados próprios ou terceirizados. O HRDV, segundo última atualização cadastral, contava com o seguinte quantitativo de leitos:

**Hospitalar - Leitos**

Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
<b>▼ COMPLEMENTAR ()</b>		
96 - SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - COVID-19	3	3
75 - UTI ADULTO - TIPO II	7	5
51 - UTI II ADULTO-SINDROME RESP. AGUDA GRAVE (SRAG)-COVID-19	10	0
<b>▼ ESPEC - CIRURGICO ()</b>		
03 - CIRURGIA GERAL	27	20
<b>▼ ESPEC - CLINICO ()</b>		
33 - CLINICA GERAL	34	29
87 - SAUDE MENTAL	3	3
<b>▼ OBSTETRICO ()</b>		
10 - OBSTETRICIA CIRURGICA	11	9
43 - OBSTETRICIA CLINICA	11	9
<b>▼ PEDIATRICO ()</b>		
68 - PEDIATRIA CIRURGICA	3	3
45 - PEDIATRIA CLINICA	3	3

Fonte: CNES, acesso em 01/06/2021.

<sup>1</sup> Cadastro Nacional dos Estabelecimentos em Saúde – CNES, acesso em 01/06/2021, por meio do link <http://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/ficha/hospitalar/3304302296241>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**

Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí  
RJ CEP.:24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902  
1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br

O HRDV possui importância singular na região sanitária Metropolitana II, onde oferta serviços de assistência em saúde não apenas a cidadãos residentes em Rio Bonito, mas também àqueles residentes em municípios mais próximos e de menor expressão populacional, sobretudo os municípios de Tanguá e Silva Jardim.

Nada obstante isso, o Hospital ostenta histórico de falhas na oferta de ações e serviços de saúde que foram destacados em inúmeros relatórios de vistoria realizados pelo Conselho Regional de Enfermagem – COREN e pelo Conselho Regional de Medicina – CREMERJ, conforme comprovam os documentos organizados em DOC 04 e DOC 05.

Na presente demanda o MPRJ reúne 06 (seis) Relatórios de Vistoria realizadas pelo COREN entre 1996 e 2019 que comprovaram, dentre outras irregularidades, número insuficiente de profissionais de enfermagem, atuação de profissionais sem registro regular no Conselho Profissional e ausência de registro do Enfermeiro Responsável Técnico no Conselho Profissional.

---

**Vistorias realizadas pelo COREN**

<b>Data</b>	<b>Ofício/Relatório</b>	<b>Fiscal</b>
20/09/1996	Of. COREN-RJ 1820/96	Valci de Souza
12/06/2003	Of. COREN-RJ 799/03	Wenceslau Constantino
31/08/2004	Of. COREN-RJ 805/05	Cláudia Constantino
14/04/2005	Of. COREN-RJ 296/05	Tânia Lucia da Rocha
26/06/2008	Of. CORE-RJ 004/08	Mirian Bravo
14/08/2019	Of. COREN-RJ 1369/19 (encaminha Relatório de Fiscalização 339.015/2019 e Parecer Fiscal de Dimensionamento 432.097/2019)	Simone Aguiar Rodolpho César

Fonte: IC 05/2012 e IC 45/2014. DOC 04.

Importante anotar que em razão das irregularidades frequentemente constatadas o COREN chegou a distribuir ação de obrigação de fazer em face de HRDV, que tramitou na Vara Federal de Itaboraí, para o fim de obter a regularização de seu registro junto ao Conselho, bem como incremento do quadro de recursos humanos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**  
Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí  
RJ CEP.:24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902  
1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br

Dentre as irregularidades constatadas pelo COREN na vistoria mais recente, realizada na data de 14/08/2019, podemos destacar, dentre as Constatações do item 6 do Relatório de Fiscalização 339.015/2019, as que seguem:

6.2 – *Inexistência do enfermeiro na Instituição;*

6.3 – *Chefia do Serviço de Enfermagem assumida por outro profissional, apesar de presença de enfermeiro na instituição;*

6.4 – *Pessoal com formação e não inscrito (não inscrito, inscrição provisória vendida, cancelamento de inscrição, cassação); ou pessoal sem formação exercendo atividades de Enfermagem;*

6.5 – *Presença de auxiliar e/ou atendentes realizando cuidados de enfermagem a pacientes graves, tais como internados em Unidades de UTI, hemodiálise, emergência e outras;*

6.5 – *Atividades privativas de enfermeiro realizadas por profissionais de enfermagem de nível médio ou fundamental (sic);*

6.6 – *Profissionais e enfermagem atuando sem posse da carteira de identidade profissional;*

6.7 – *Profissionais de enfermagem que não cumpre as decisões/determinações do sistema COFEN/Conselhos Regionais (sic);*

6.8 – *Ausência de Comissão de Ética de Enfermagem na Instituição;*

6.10 – *Ausência de enfermagem em setores onde são desenvolvidas ações de enfermagem;*

6.10 – *Inexistência ou não comprovação de implementação completa da Sistematização de Assistência de Enfermagem (SAE) (sic);*

Merece transcrição, ainda, o item 6, das Considerações Finais do Parecer Fiscal de Dimensionamento 432.097/2019 elaborado em razão de vistoria realizada pelo COREN na mesma data:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**

Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí  
RJ CEP.:24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902  
1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br

**6 - Considerações finais:**

As ações de fiscalização do Coren-RJ no HOSPITAL REGIONAL DARCY VARGAS, possibilitaram conhecer acerca da assistência nela desenvolvida, bem como identificar suas limitações e irregularidades, dentre as quais se destacam o dimensionamento de pessoal de enfermagem.

Quanto ao Dimensionamento de Profissionais de Enfermagem, ilustro o quantitativo existente e o necessário no quadro abaixo, esta estimativa foi identificada através do cálculo realizado considerando a Resolução Cofen nº 543/2017 e com os dados que foi encaminhado no instrumento de complexidade e de produtividade, considerando os setores e as atividades desenvolvidas da unidade.

	Quantitativo Existente Na Instituição	Quantitativo Necessário Aos setores calculados		Déficit Absoluto	
QI	28	102	121 (100%)	74	93 (100%)
QII e III	126	161	181 (100%)	35	55 (100%)

Em relação a taxa de ocupação, o fiscal utilizou a taxa de ocupação fornecida pela instituição nas unidades de internação. Porém fora realizado o cálculo com 100% caso a instituição venha apresentar uma taxa de ocupação de 100% tendo a necessidade de possuir quadro quanti-qualitativo de profissionais para atender as emergências e urgências que fogem os planejamentos rotineiros da assistência à saúde.

Entende-se serem necessárias providências imediatas para sanar os problemas detectados, com prioridades a serem estabelecidas pelo gestor da instituição, ouvida a equipe técnica que atua no serviço, com vistas a garantir uma assistência segura e livre de situações que possam incorrer em imperícia, negligência ou imprudência, uma vez que a sociedade necessita de atendimento qualificado e resolutivo.

Ante ao exposto, conclui-se os atos fiscalizatórios administrativos, com elaboração e ciência do Relatório de Fiscalização, cujas constatações serão encaminhadas aos Representantes Legais e Responsáveis Técnicos da instituição, de acordo com as Resoluções Cofen nº 509/2016 e nº 374/2011, Decreto 94.406/87, Lei nº 7.498/86 e Lei 5.905/73, a fim de proporcionar o cumprimento das exigências lavradas em notificação.

Também instruem a presente demanda 09 (nove) Relatórios de Vistoria realizadas pelo CREMERJ entre 2009 e 2019 que também comprovaram de diversas outras irregularidades, desde inadequações da arquitetura e instalações, caráter insatisfatórios das condições de iluminação, ventilação, higiene e temperatura, superlotação dos ambientes, em especial Pronto Socorro, até

---

**Vistorias realizadas pelo CREMERJ**

<b>Data</b>	<b>Ofício/Relatório</b>	<b>Fiscal</b>
02/10/2009	Of. COFIS 188/11	Guilherme Eurico da Cunha

---





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**

Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí  
RJ CEP.:24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902  
1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br

03/06/2011	Of. COFIS 188/11	Guilherme Eurico da Cunha
01/08/2012	Of. COFIS 414/2012	Nelson Nahon
02/06/2014	Of. COFIS 237/14	Gil Simões
20/06/2016	--	Carolina Mascarenha
29/05/2017	Of. COFIS 365/17	Carolina Mascarenhas
07/06/2017	--	--
25/09/2017	Of. COFIS 653/17	Carolina Mascarenhas
19/06/2019	Representação CREMERJ	Tiago Ribeiro
29/11/2019	Representação CREMERJ	Tiago Ribeiro

Fonte: IC 05/2012 e IC 45/2014. DOC 05.

Embora a Conclusão do Relatório de Vistoria elaborado por ocasião da fiscalização realizada no ano de 2011 tenha destacado avanços tanto no aspecto estrutural como de serviços, nova fiscalização realizada pelo CREMERJ no ano de 2014 voltou a destacar a necessidade de superação de irregularidades como a realização de plantões de emergência, em especial nos finais de semana, sem médicos, sobretudo obstetras e pediatras, interrupção de serviços especializados em razão de litígios entre o HRDV e empresas terceirizadas.

O Relatório de Vistoria elaborado pelo CREMERJ em razão da diligência realizada no ano de 2016 apontou, entre as Conclusões ou Destaques, dentre outras irregularidades, as seguintes: número insuficiente de médicos nas equipes de plantão; afastamentos rotineiros do médico plantonista do CTI, para atendimento a demandas em outros setores do Hospital; deficiências de insumos básicos, como luva para procedimentos, medicações e outros materiais; insuficiência de equipamentos na Sala de Trauma e no Centro Cirúrgico; espaçamento reduzido entre leitos.

Por sua vez os Relatórios de Vistoria elaborados pelo CREMERJ em razão das diligências realizadas no ano de 2017 apontaram a gravidade da paralização dos serviços especializados de oncologia, em razão do encerramento de contrato de terceirização entre HRDV e a empresa CORB, e seu posterior reestabelecimento.

Importa anotar que as razões da paralização dos serviços especializados de oncologia estão comprovadas nos documentos organizados em DOC 10, onde a empresa terceirizada CORB – Centro de Oncologia de Rio Bonito alega e comprova a não realização dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**

Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí  
RJ CEP.:24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902  
1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br

pagamentos devidos por serviços prestados a HRDV, embora a unidade hospitalar tivesse recebido do MUNICÍPIO os pagamentos devidos pelos serviços de oncologia, deixando, entretanto, de promover os repasses correspondentes aos serviços prestados por CORB.

Merece destaque que, em razão das reiteradas constatações de irregularidades no âmbito de HRDV, o CREMERJ apresentou ao MPRJ no ano de 2019 representação por meio da qual solicitou a instituição a adoção das medidas necessárias para assegurar as ações de assistência em saúde prestadas à população e a segurança do ato médico dos profissionais em atuação no Hospital.

A representação foi instruída com os Relatórios de Vistoria realizadas nas datas de 19/06/2019 e 29/11/2019 que consignaram extensa relação de irregularidades constatadas.

Merece transcrição integral, pelo teor e contundência da recomendação sobre manter a unidade em INDICATIVO DE INTERDIÇÃO, as Considerações Finais lançadas no item 39 do Relatório de Vistoria realizada na data de 29/11/2019

### **39. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Visita de Fiscalização foi norteada pela Resolução CFM 2153 de 2016, que dispõe sobre a nova redação do Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil, em seu item Roteiro de Vistoria Hospital Geral/Especializado, conforme disposto pela Resolução CFM nº 2056 de 2013 e demais legislações pertinentes.

Após Visita de Fiscalização realizada no Hospital Regional Darcy Vargas são feitas as seguintes considerações por setor:

Unidade de Terapia Intensiva:

- O ambiente físico observado durante avaliação encontra-se nas mesmas condições não comprometendo o ato médico;
- A monitorização remota dos leitos é impropria, fornecendo apenas imagens dos monitores;
- Há necessidade de um segundo carro de emergência e desfibrilador, da monitorização completa dos leitos e outros equipamentos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**

Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí  
RJ CEP.:24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902  
1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br

- A equipe básica do setor encontra-se completa para a proposta de funcionamento atual. A necessidade de rever o procedimento de saída de membros da equipe do setor para auxílio de intercorrências na emergência.

**Emergência Obstétrica / Maternidade:**

- Apesar das divisórias no pré-parto a enfermaria encontra-se sem cortinado. O ambiente físico deve ser adaptado para manutenção da privacidade das pacientes e o acompanhamento dos companheiros no pré-parto, parto e puerpério. A sala de colonoscopia está mantida em contiguidade com pós-parto;
- Há necessidade de aquisição de equipamentos para assistência ao parto, com destaque ao cardiotocógrafo. As áreas que fazem parte do setor necessitam de acesso rápido a equipamentos de suporte a intercorrências (carrinho de emergência e desfibrilador);
- A equipe de assistência demonstrou carências quantitativas que interferem no ato médico e podem ter influência na segurança dos assistidos (principalmente a presença de apenas um obstetra e a ausência de um pediatra exclusivo para assistência ao parto).

**Pronto Socorro / Emergência**

- Está mantido o ambiente físico improvisado que limita a capacidade de atenção. A obra de reforma prevista para ser finalizada em outubro de 2019 ganhou novo prazo com possibilidade de inauguração em dezembro de 2019;
- A sala de emergência apresentava os equipamentos básicos para seu funcionamento. É necessária revisão da situação da Unidade Intermediária;
- A equipe de assistência demonstrou carências quantitativas que interferem no ato médico e podem ter influência na segurança dos assistidos (manter um clínico exclusivo na sala de emergência sempre que esta esteja ocupada somada a dois clínicos no atendimento da emergência podendo estes três profissionais se revezar durante o atendimento e manter equipe completa na unidade intermediária).

Como observado durante a fiscalização considero prudente manter a Unidade sob **INDICATIVO DE INTERDIÇÃO** visto as alterações demonstradas que interferem negativamente no ato médico e na manutenção da segurança dos pacientes assistidos.

Encaminho cópia do Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana II (referente ao IC 05/2012 e IC 45/2014), Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, Vigilância Sanitária do Município de Rio Bonito e para a Coordenação de Departamento de Fiscalização do CREMERJ para que sejam observadas as providências cabíveis.

Encaminho cópia do Termo de Notificação para o Diretor Técnico da Unidade para que sejam observadas as providências cabíveis.

Rio Bonito - RJ, 02 de dezembro de 2019.

Além de pelo COREN e CREMERJ, HRDV também sofreu fiscalizações realizadas pelas equipes de Vigilância Sanitária e da Superintendência de Atenção Especializada, Controle e Avaliação da Secretaria de Estado de Saúde, nas datas de 05/10/2010, 21/07/2011 e 16/02/2018, conforme Relatórios de Inspeção organizados em DOC 06; Visita Técnica realizada



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**

*Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí  
RJ CEP.:24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902  
1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br*

pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, em data não precisada do ano de 2016, conforme documentos que compõem o DOC 07; e Fiscalização realizada pelo GATE/MPRJ conforme Informações Técnica que compõem o DOC 11, oportunidades em que também foram constatadas inadequações que foram objeto de registro formal.

Finalmente, HRDV foi objeto de fiscalização por integrantes do Conselho Municipal de Saúde na data de 13/04/2021.

**B) O HISTÓRICO DE CONTRATUALIZAÇÕES COM O MUNICÍPIO DE RIO BONITO, O DESCUMPRIMENTO FREQUENTE DE OBRIGAÇÕES A CARGO DO PRIMEIRO DEMANDADO E AS REITERADAS AMEAÇAS DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS PELO SEGUNDO DEMANDADO.**

O MUNICÍPIO e o HRDV mantêm, ao menos desde o ano de 2010, instrumentos regulares de convênio destinados a contratualização da oferta de ações de assistência em saúde a serem executados pelo primeiro demandado e no território do segundo demandado, no âmbito do SUS. Por meio desses convênios e dos Planos Operativos Anuais (POA) são detalhados todos os ajustes entre o ente público e a instituição privada, desde qual a capacidade instalada necessária ao cumprimento do objeto do contrato, a definição de oferta e fluxo de serviços, e a pactuação das metas quantitativas e qualitativas a serem atingidas.

Pela execução do POA o Poder Público se obriga, obviamente, a realização regular dos pagamentos devidos e necessários à manutenção e continuidade das ações e serviços contratualizados.

Ocorre, no entanto, que o MUNICÍPIO adotou até passado recente comportamento reiterado no sentido de permitir atrasos na realização dos pagamentos devidos, do que se deve admitir tenham decorridos impactos negativos para a prestação dos serviços.

Esse comportamento que caracteriza descumprimento de dever contratual tem sido afirmado por HRDV pelo menos a partir do ano de 2014 em inúmeras ocasiões, por meio de Ofícios encaminhados não apenas ao MPRJ, mas a diversos órgãos públicos e entidades, como se pode verificar do teor da generalidade dos documentos reunidos em DOC 03, em especial Ofício nº 140/2015, Ofício DIR PRES nº 203/2016, Ofício DIR PRES nº 75/2017, Ofício DIR PRES 113/2018.

Paralelamente as incertezas determinadas pelo MUNICÍPIO quanto ao fluxo regular dos pagamentos devidos, HRDV também relatou por consideráveis vezes a insuficiência dos valores consignados na Tabela SUS para a execução dos serviços contratados, que afirma



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**

*Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí  
RJ CEP.: 24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902  
1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br*

serem insuficientes para custeio da unidade de saúde, como se pode inferir do teor do Ofício DIR PRES 007/2018, dentre outros.

Na tentativa de mediar os problemas havidos entre MUNICÍPIO e HRDV, em especial os relacionados a irregularidade dos pagamentos pelos serviços prestados, o MPRJ promoveu, conforme comprovam os documentos organizados em DOC 11, número gigantesco de depoimentos e reuniões, além da expedição das Recomendações nº e celebração, no ano de 2016, de Termo de Ajustamento de Conduta destinado a promover um reajuste do Plano Operativo Anual então em vigor, para acrescentar aos repasses mensais o valor de R\$ 319.133,34 a serem custeados pela fonte de recursos Bloco MAC.

No entanto, o TAC restou descumprido pelo MUNICÍPIO sob a alegação de ausência de realização prévia de impacto orçamentário-financeiro e ausência de sobras orçamentárias na fonte de recursos em questão para fazer frente ao acréscimo acordado.

Como consequência, o Hospital tem alegado reiteradamente asfixia financeira que estaria na base de problemas como a paralisação de pessoal relatada por meio do Ofício DIR PRES 45/2017, a inscrição em cadastros da mantidos pela União (DOC 08), a ausência de pagamento de serviços terceirizados como os de Oncologia e Laboratório (DOC 10), a ausência de pagamento pelo consumo de água e energia elétrica às empresas CEDAE e ENEL (DOC 09), ou das frequentes comunicações sobre as dificuldades enfrentadas na aquisição de medicamentos e insumos.

Além disso, HRDV tem comunicado com frequência extremamente preocupante, porque importa na possibilidade de desassistência da população atendida pela unidade de saúde, a suspensão parcial dos serviços, ausência de interesse ou dificuldades na celebração de termos aditivos ao convênio e dos valores do POA como as noticiadas, por exemplo, por meio dos Ofício DIR PRES 274/2017, Ofício DIR PRES DIR. PRES 61/2018, Ofício Circular nº 007/2018, Ofício DIR PRES 100/2018, Ofício DIR PRES 120/2018, Ofício DIR PRES 156/2018, Ofício DIR PRES 332/2019, Ofício DIR PRES 100/2020, Ofício DIR PRES 219/2020, Ofício DIR PRES 271/2020, Ofício DIR PRES 58/2021, dentre inúmeros outros reunidos em DOC 03.

Entre os anos de 2020 e 2021 se encontrava em vigor o Convênio SMS 001/2020, que tinha por objeto o fornecimento de leitos de CTI – COVID-19, de isolamento e leitos clínicos de estabilização, para atendimento aos casos de Covid-19 que, celebrado no mês de maio de 2020 e pelo prazo de 90 (noventa) dias, foi sucessivamente prorrogado por meio dos Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos de Aditamento, restou encerrado na data de 31/05/2021 por recusa da unidade de saúde em promover a sua renovação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**  
Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí  
RJ CEP.: 24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902  
1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br

Encontra-se em vigor desde o ano de 2020 o Convênio SMS 005/2020, destinado a integrar HRDV ao SUS, inserindo-o na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços em saúde, conforme POA e seus anexos. Celebrado no mês de dezembro de 2020 e pelo prazo de 12 (doze) meses, o referido Convênio foi prorrogado por meio do Primeiro Termo Aditivo cujo prazo de vigência ainda se encontra em curso.

Embora tenha reconhecido parcialmente a prática de atrasos na realização de pagamentos devidos ao longo dos últimos anos, atribuindo parte dos problemas enfrentados com HRDV a realização de cobranças indevidas, conforme se extrai do teor de documentos que compõem DOC 02 e DOC 11, o MUNICÍPIO afirma e comprova a regularização dos pagamentos durante o exercício financeiro de 2021, no qual inclusive foram quitadas despesas relativas ao exercício financeiro de 2020 (DOC 02).

A regularização dos pagamentos pelo MUNICÍPIO foi reconhecida pelo Administrador de HRDV, MARCELO NOGUEIRA, em Depoimento prestado na data de 28/05/2021. Por sua vez, em Depoimento prestado na mesma data, o Diretor-Presidente de HRDV, JOSE DE AGUIAR, também reconhece a regularização dos pagamentos no exercício financeiro de 2021, destacando apenas a pendência do repasse de verba no valor de R\$ 740.310,88, oriunda da Resolução SES nº 2.246 de 17 de março de 2021 (DOC 11).

Os recursos em questão, no entanto, foram objeto da Recomendação nº 009/2021, expedida por este órgão de execução, em que recomenda a não realização do repasse desses valores à unidade de saúde em razão da total inexistência de razões jurídicas que sustentem a realização da despesa, em especial e sobretudo a ausência da caracterização de pagamento devido como contraprestação por serviços prestados.

Dessa forma, há que se reconhecer que a partir do ano de 2021 o MUNICÍPIO superou o comportamento reiterado no sentido de promover atrasos na realização dos pagamentos devidos a HRDV.

**C) O DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO DE HRDV. A REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA AMPLIAÇÃO DA UNIDADE SEM EXISTÊNCIA DE SOBRAS DE CAIXA QUE POSSAM LHE CONFERIR SUPORTE E AS CONSEQUÊNCIAS DESSE COMPORTAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS.**

O desequilíbrio financeiro de HRDV resta amplamente configurado nos autos dos IC 05/2012 e IC 45/2014, sobretudo porque reiteradamente alegado e reconhecido pelos Diretores Presidentes da entidade em diversos Ofícios encaminhados ao MPRJ.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**

Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí  
RJ CEP.:24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902  
1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br

Para além desse reconhecimento realizado pela própria entidade, instruem a presente demanda Relatório de Gestão 2016 (DOC 02), elaborado por HRDV e apresentado ao MUNICÍPIO, no qual os comparativos entre as receitas e despesas havidas nos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016 (até julho) revelou resultados reiteradamente negativos em todos os exercícios financeiros em comento.

O mesmo Relatório de Gestão 2016 revelou a existência, naquele exercício financeiro, de empréstimos contraídos com CEF, HSBC e SANTANDER, que resultavam na obrigação do pagamento mensal de aproximadamente R\$ 200.000,00 em dívidas bancárias. Além disso, o Relatório de Gestão 2016 também apontou a existência de dívidas relativas ao parcelamento de impostos, que juntas resultavam na obrigação do pagamento mensal de aproximadamente R\$ 66.000,00 em dívidas tributárias. Em DOC 02 constam contrato de empréstimo realizado com a CEF e Ofício DIR PRES 348/2017, no qual HRDV presta informações sobre ele.

Consta, ainda, em DOC 02 o Ofício nº 191/2017/GAB/SMS-RB, por meio do qual a Secretaria Municipal de Saúde de Rio Bonito encaminhou ao MPRJ “Análise Econômico-Financeira do Hospital Regional Darcy Vargas”. O estudo aponta a existência de patrimônio líquido negativo, aumento do endividamento de curto prazo, fluxo de caixa com déficit operacional mensal de aproximadamente R\$ 500.000,00.

Por outro lado, o estudo demonstrou que a participação dos associados de HRDV para a composição das receitas mensais da entidade era mínima, porque embora a pessoa jurídica contasse com cerca de 270 associados naquele ano, a contribuição associativa fixada para cada qual era de apenas R\$ 10,00, insuficiente, portanto, para contribuir de modo significativo para a execução dos objetivos associativos.

As Conclusões e Recomendações da referida Análise Econômico-Financeira seguem parcialmente transcritas:

• **CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES**

A situação financeira do HRDV é extremamente delicada, conforme analisada ao longo desse relatório.

A instituição não tem geração operacional de caixa suficiente para suportar seus atuais custos operacionais, conforme demonstrado no Anexo nº 02. Apesar de suas atribuições sem fins lucrativos, o objetivo de se obter superávit é imprescindível.

Retroagimos a nossa análise há quatro anos (2013 – 2016) e em todos esses anos o HRDV contabilizou déficits. Provavelmente, já vinham ocorrendo há mais tempo, o que tornou o seu patrimônio líquido negativo e o seu endividamento crescente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**

Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí  
RJ CEP.:24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902  
1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br

-----  
A não geração de superávit impede, entre outras coisas, que o hospital realize investimentos na melhoria de suas instalações, em novas tecnologias e na capacitação de funcionários, objetivando melhorar o atendimento.

Nesse sentido, o hospital fica, literalmente, a mercê de doações públicas e privadas.

O hospital não dispõe de liquidez, isto é, sobra de caixa para fazer um planejamento financeiro de médio/longo prazos. O dia-a-dia tem sido longo e os compromissos são administrados na “boca do caixa”. Rigorosamente, o gradual agravamento da situação financeira do HRDV, ao longo dos anos, evidencia um conluio de negligência e indulgência das Diretorias e respectivos Conselhos Fiscais.

Recomendamos, fortemente, a contratação de um profissional experiente em administração hospitalar, que teria como desafio maior, rever processos e

trabalhar na redução dos custos operacionais.

Metas deve ser estabelecidas e cobradas ao longo de um período probatório.

Importa destacar que nos Depoimentos prestados ao MPRJ na data de 28/05/2021, o Administrador e o Diretor Presidente de HRDV afirmaram que a pessoa jurídica de direito privado possui déficit operacional mensal de aproximadamente R\$ 300.000,00.

Reconheceram, ainda, a existência de dívidas com as concessionárias ENEL e CEDAE, em razão do não pagamento pelo consumo com energia elétrica e água, e de dívidas com o pagamento de FGTS, cujos pagamentos estariam em fase de negociações.

Nada obstante isso, os autos dos IC 05/2012 e IC 45/2014 demonstram e o próprio HRDV reconhece que a pessoa jurídica vem realizando obras de ampliação de suas instalações físicas nada obstante o desequilíbrio financeiro que vem enfrentando ao longo de anos. Neste sentido é o teor do Ofício DIR PRES 273/2019, no qual o próprio HRDV relata a realização de obras de expansão física da unidade de saúde.

A realização de obras que podem e devem ser consideradas inoportunas e desnecessárias, inclusive de embelezamento e de edifício garagem, em momento de grave crise financeira atravessada por HRDV foi objeto de destaque pela empresa terceirizada IMAGE CORP Radiologia e Ultrassonografia Ltda em contestação apresentada nos autos da ação judicial nº 0000046-5.2020.8.19.0046, em tramitação na 1 Vara desta Comarca, com a juntada, inclusive, de fotografias capazes de aquilatar a dimensão e ausência de urgência das obras realizadas (DOC 10).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**  
*Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí*  
*RJ CEP.:24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902*  
*1pjt.c.itaborai-mage@mp.rj.gov.br*

Além disso, Inspeção Pessoal realizada pela Promotora de Justiça que subscreve a presente inicial nas instalações de HRDV, na data de 31/05/2021, comprovou a realização de obras de expansão do estacionamento da unidade de saúde e de ampliação de sua estrutura, com instalação de vigas de metal para sustentação de aumento do número de andares atualmente existentes. A Inspeção Pessoal na terceira laje das instalações da unidade de saúde revelou, ainda, a instalação de containers destinados a ampliação de vagas para UTI.

Isso significa dizer que, se HRDV não dispõe de sobras de caixa que permitam o custeio dessas obras de expansão da sua estrutura física e se grande parte de sua receita é proveniente dos pagamentos realizados pelo MUNICÍPIO, então o Hospital certamente tem realizado esse custeio diretamente com os recursos provenientes do pagamento realizado pelo MUNICÍPIO e que deveriam estar sendo aplicados para o custeio das ações de assistência em saúde destinadas à população.

De se destacar, ainda, a ausência de comprovação da existência de projeto, ou do acompanhamento da execução das obras por profissional com a devida habilitação técnica, do que é possível que decorram riscos às instalações físicas da unidade de saúde e aos seus usuários.

O comportamento de HRDV, promovendo despesas não urgentes e sem lastro em superávit operacional, lança dúvidas sobre se a sua situação de descalabro financeiro é realmente fruto dos valores alegadamente aviltantes da tabela SUS e dos atrasos nos pagamentos realizados pelo MUNICÍPIO em exercícios financeiros anteriores ou das suas próprias e inadequadas escolhas administrativas.

**D) DA IMPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS ÀS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATUALIZADOS E A AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SOBRE A CORRETA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS.**

Restou comprovado pelos documentos carreados aos autos dos IC 005/2012 e IC 45/2014 que HRDV sistematicamente opõe impedimentos a fiscalização da execução das ações e serviços de assistência em saúde contratualizados com o MUNICÍPIO no âmbito do SUS, impondo dificuldades a atuação de integrantes da Secretária Municipal de Saúde (SMS), do Conselho Municipal de Saúde e da Comissão de Controle, Avaliação, Auditoria e Regulação da SMS, que vão desde a limitação do acesso a unidade de saúde até a não apresentação de documentos solicitados.

Neste ponto, merecem destaque os obstáculos impostos a atuação da Comissão criada pelo Decreto Municipal 143/2018, em razão de acordo entabulado no âmbito do IC



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**  
Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí  
RJ CEP.:24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902  
1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br

45/2014, conforme retratam documentos organizados em DOC 02, em especial Atas de Reunião da Comissão e Ofícios 05/2018 e 05/2018 encaminhados pela Comissão a SMS e ao MPRJ nas datas de, respectivamente, 28 e 31 de agosto de 2021, bem como Ofício 571/2018/GAB/SMS-RB.

De se recordar, neste ponto, que HRDV promoveu Ação de Nulidade de Ato Administrativo – AC 0003997-18.2018.8.19.0046, por meio da qual requereu a decretação da nulidade do Decreto Municipal 143/2018.

Por outro lado, nada obstante beneficiário do repasse de consideráveis volumes de recursos públicos que, nos anos de 2020 e 2021 (até maio) atingiram as cifras de, respectivamente, R\$ 44.210.138,97 e R\$ 14.530.649,17, HRDV simplesmente não apresenta tempestiva e regularmente a obrigatória prestação de contas dos recursos públicos colocados sob sua administração.

Esse comportamento foi objeto da expedição da Recomendação nº 009/2021, pela 1ª PJTC SRM2.

**E) A RECUSA A RENOVAÇÃO DE CONVÊNIO PARA ATENDIMENTO A PACIENTES COM COVID-19.**

Desde 31 de dezembro de 2019 quando a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada da existência de aproximadamente vinte casos de pneumonia de causa desconhecida na cidade chinesa de Wuhan, província de Hubei, na China, identificando, em 07 de janeiro de 2020, como agente causador das pneumonias um novo tipo de Coronavírus, posteriormente denominado COVID-19, que se mostrou de rápida transmissão entre seres humanos, o Mundo inteiro assiste a evolução de uma Pandemia sem precedentes na história recente, que já contaminou mais de 171 milhões e vitimou aproximadamente 3,5 milhões de pessoas.

Na esteira da publicação da Lei 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus, bem como do Decreto Estadual nº 46.970/2020, que dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo coronavírus, (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e com a finalidade de organizar as ações de assistência em saúde no âmbito do seu território, o MUNICÍPIO celebrou com HRDV convênio que tinha por objeto o fornecimento de leitos de CTI – COVID-19, de isolamento e leitos clínicos de estabilização, para atendimento aos casos de Covid-19.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**  
*Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí*  
*RJ CEP.:24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902*  
*1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br*

O Convênio SMS 001/2020 foi celebrado no mês de maio de 2020 e pelo prazo de 90 (noventa) dias. O Convênio foi sucessivamente prorrogado por meio dos Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos de Aditamento, até que restou encerrado na data de 31/05/2021.

Isto porque houve recusa da unidade de saúde em promover a renovação do Convênio pelos valores anteriormente praticados, além do condicionamento da renovação ao repasse de valores que o MUNICÍPIO entende indevidos, conforme demonstram os Ofício DIR PRES 118/2021, Ofício DIR PRES 125/2021 e Ofício 327/2021/GAB/SECSA-RB, que compõem DOC 02.

Desse modo, a partir de 01 de junho de 2021 o MUNICÍPIO deixou de possuir leitos UTI e Enfermaria Covid-19 contratualizados com HRDV no âmbito do seu território, situação que vulnerabiliza o atendimento em saúde prestado à população em meio a um cenário ainda extremamente preocupante da pandemia.

**F) O INCÊNDIO INICIADO NA REDE ELÉTRICA DE HRDV E A PARALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. NECESSIDADE DA DECRETAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PARA A RETOMADA DO FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE SAÚDE.**

É fato notório que na noite de 25/05/2021 HRDV sofreu princípio de incêndio na rede elétrica que abastece o prédio principal da unidade de saúde, conforme noticiado amplamente em diversos jornais de circulação regional e estadual.

Ainda na noite do dia 25/05 e durante todo o dia 26/05, em razão da queda do fornecimento de energia elétrica na unidade de saúde e dos riscos à preservação da saúde e da vida dos pacientes que se encontravam internados, as autoridades sanitárias do Município e do Estado promoveram a remoção de sua quase totalidade para outras unidades de saúde localizadas no âmbito da região Metro II, por meio do Sistema Estadual de Regulação.

A operação coordenada pela SMS RB e SES foi muito bem sucedida, em especial porque das remoções não resultaram óbitos a quaisquer dos pacientes, mesmo aqueles que se encontravam em Unidade de Terapia Intensiva.

Paralelamente, autoridades locais como a PCERJ (RO 119-00760/2021), o CBMERJ e a SMS determinaram a realização de vistorias no local do incêndio, com vistas a apurar, além de suas causas, a presença de elementos de segurança necessários para a retomada das atividades pela unidade de saúde.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**

Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí  
RJ CEP.: 24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902  
1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br

Ainda em 26/05/2021 o MUNICÍPIO encaminhou ao MPRJ o Relatório ou Laudo Técnico preliminar nº 2021/05-001 (DOC 12), realizado pelo profissional Tiago Chantre Dutra, CREA/RJ 200.813.146-2, acerca das condições das instalações elétricas de HRDV após o incidente. O profissional compareceu ao local por solicitação da SMS RB em razão de apoio prestado pelo Conselho de Secretárias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (COSEMS).

O documento em questão, após apontar as irregularidades constatadas na rede elétrica que abastece a unidade, bem como solicitar documentos para realização de análise mais precisa das suas condições de segurança, não recomenda a retomada das atividades da unidade de saúde até a realização de levantamento, atualização e adequação do seu sistema elétrico.

Sobre as vistorias realizadas em suas instalações em razão do evento de incêndio ocorrido em 25/05, HRDV encaminhou ao MPRJ cópia da Certidão DBM/2/20/007/2021 emitida pelo CBMERJ/DBM-RB - que aponta como causa provável do evento um curto-circuito no Sistema Elétrico do Hospital, e da Certidão 00182/2021 emitida pela Coordenadoria de Operações da Defesa Civil do Município de Rio Bonito – que aponta no sentido de que o incêndio teria se iniciado na parte externa do prédio da unidade de saúde e danificado toda a parte elétrica, sem propagação de fogo para partes ou áreas vizinhas. A Defesa Civil Municipal constatou a presença de profissionais realizando reparos nas instalações afetadas ainda durante a inspeção e recomendou a realização de avaliação das condições das instalações elétricas da unidade de saúde por profissional habilitado.

Na data de 27/05/2021 o MUNICÍPIO, o MPRJ e o COSEMS comparecerem a sede da SES para a realização de reunião que já havia sido previamente agendada (ata elaborada, mas em processo de coleta de assinaturas), mas na qual foi discutida, além das condições de funcionamento do HRDV, a necessidade de realização da requisição de bens e serviços da unidade de saúde pelo MUNICÍPIO a fim de assegurar a retomada e continuidade das ações de assistência em saúde no âmbito do SUS no seu território. Na oportunidade, o MPRJ recomendou ao MUNICÍPIO a decretação da requisição, com caráter de urgência, sob pena da distribuição de ação judicial visando este fim, conforme registros da ata/memória de reunião respectiva.

Ainda na data de 27/05, como medida de natureza preventiva, o MPRJ expediu as Recomendações nº 06/2021, nº 07/2021 e nº 08/2021, por meio das quais recomendou a adoção de medidas para remoção dos últimos 03 (três) pacientes que ainda se encontravam na unidade de saúde e não recebimento de novos pacientes até esclarecimentos mais precisos sobre a existência ou não de riscos decorrentes da retomadas das atividades na unidade de saúde, conforme Ofícios requisitórios nº 130, 131, 132, 134, 135 e 136, expedidos pela 1ª PJTC SRM2.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**

*Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí  
RJ CEP.:24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902  
1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br*

As únicas respostas aos Ofícios requisitórios expedidos pelo MPRJ até o momento foram encaminhadas por CBMERJ/DBM-RB – que informa a ausência de competência para a realização da vistoria e emissão do laudo requisitado, e pela Defesa Civil Estadual – que informa a adoção das medidas necessárias para atendimento ao requisitado com a urgência devida.

Em 31/05/2021 a Promotora de Justiça signatária da presente demanda compareceu ao município de Rio Bonito, para realização de reunião na sede da Prefeitura local (ata/memória em elaboração), que contou com a presença do Exmo. Sr. Prefeito e dos Exmo(a)s Sr(a)s Procurador-Geral do Município, Controladora-Geral do Município e Secretária Municipal de Saúde, onde questionados sobre a intenção de conferir atendimento à recomendação formulada pelo MPRJ na reunião realizada na data de 27/05 no sentido da realização de requisição de bens e serviços de HRDV, asseveraram em nome do MUNICÍPIO que adotavam todas as medidas neste sentido sem, no entanto, poder fixar data para a publicação do indispensável Decreto.

Naquela mesma data esta Promotora de Justiça dirigiu-se ao endereço de HRDV onde, recebida pelo seu Diretor-Presidente, promoveu Inspeção Pessoal nas instalações da unidade de saúde, prédio principal e prédio anexo (Termo em processo de elaboração e assinatura), oportunidade em que pode constatar a paralização das atividades no prédio principal, embora já reestabelecido o fornecimento de energia elétrica, bem como o funcionamento regular dos serviços especializados de oncologia executados no prédio anexo, que não é abastecido pela rede elétrica atingida pelo princípio de incêndio ocorrido na data de 25/05.

Na data de 01/06/2021 HRDV encaminhou ao MPRJ o Ofício DIR PRES 144/2021 e Ofício DIR PRES 145/2021, que veiculam pedido de reconsideração da Recomendação nº 006/2021 – 1ª PJTC SRM2 e promovem o encaminhamento de documentos.

Em razão da Inspeção Pessoal realizada foi expedido o Ofício 143/2021 para reconsideração parcial dos termos da Recomendação 006/2021 - – 1ª PJTSRM2, a fim de assegurar a possibilidade de execução dos serviços especializados em oncologia ofertados pelo HRDV no prédio anexo da unidade de saúde.

No entanto, mesmo diante da ausência de manifestações técnicas contundentes quanto a existência de padrões mínimo de segurança conferidos pelas instalações elétricas de HRDV, passados 7 (sete) dias do evento do evento que determinou a paralização dos serviços prestados pela unidade de saúde e vencido o prazo conferido nos Ofícios requisitórios expedidos pelo MPRJ sem que tenham recebido respostas efetivas, resta evidente que o município de Rio Bonito e a Metro II não podem mais prescindir da sua reabertura e retomada da execução das



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**

Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí  
RJ CEP.:24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902  
1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br

ações e serviços de assistência e saúde pelo Hospital, sob pena de caracterização de dano reverso e vulnerabilização da preservação da saúde e vida dos seus habitantes.

Por todas estas razões, faz-se mister o ajuizamento da presente demanda, para a requisição, pelo MUNICÍPIO, dos bens e serviços de propriedade de HRDV, a fim de que assuma a gestão direta da unidade de saúde e promova o reestabelecimento da oferta das ações e serviços de assistência em saúde a seu cargo, como forma de proteção à população que depende do SUS para a preservação do seu direito à saúde e à vida, em especial pelos fatos de que:

- i) HRDV enfrenta grave situação de desequilíbrio financeiro provavelmente aprofundada por escolhas administrativas inadequadas dirigidas a realização de despesas não essenciais, que têm comprometido o seu funcionamento, inclusive a aquisição de medicamentos e insumos e o pagamento de encargos da folha de pessoal como FGTS;
- ii) HRDV se recusou, sem razão justificável, a celebrar renovação de Convênio SMS 005/2020, essencial para assegurar cobertura para atendimento em saúde de pacientes com Covid-19, fragilizando a proteção da população residente em Rio Bonito e em outros municípios da região Metro II;
- iii) HRDV impõe sistemáticos, reiterados e injustificáveis impedimentos ao exercício do poder-dever de fiscalização do MUNICÍPIO, através dos órgãos com atribuições, sobre as ações de assistência em saúde que executa,
- iv) HRDV adota comportamento sistemático, reiterado e injustificável no sentido de não prestar contas, tempestiva e integralmente, dos recursos públicos repassados e colocados sob sua administração;
- v) HRDV promove reiteradas, sucessivas e, em grande medida, injustificadas ameaças ou interrupções reais na execução das ações e serviços de assistência em saúde ofertados à população, vinculando sempre a sua não paralização ou a sua retomada ao pagamento de valores que, por vezes, sequer são devidos pelo MUNICÍPIO;
- vi) A Região Metro II e o município de Rio Bonito não podem prescindir da execução das ações de assistência em saúde a cargo de HRDV, interrompidas em razão da superveniência de episódio de inocência nas instalações elétricas da unidade de saúde, razão pela faz-se absolutamente



urgente a adoção de todas as medidas necessárias a retomada de suas atividades, com segurança;

#### **IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRESENTE DEMANDA.**

##### **A) O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E A VIDA.**

O art. 196 da Constituição de 1988 assegura a todos os indivíduos o direito à saúde, vinculando o Estado ao dever jurídico originário de assegurá-lo. Trata-se, enquanto direito fundamental, indispensável para a garantia do mínimo existencial e da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/88) e sua inadimplência, consoante já advertiu diversas vezes o Supremo Tribunal Federal, importa em flagrante e inescusável violação negativa à Constituição:

“O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional .

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode convertê-la em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**

Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí  
RJ CEP.:24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902  
1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br

coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, 'caput', e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE 393.175-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Neste sentido o legislador constituinte não se satisfaz com a mera existência deste serviço; ele deve ser efetivamente prestado, de forma eficiente (art. 37 da CRFB/88) e com a máxima eficácia e efetividade (art. 5º, §1º, da CRFB/88), inadmitindo-se, portanto, retrocessos sociais e promovendo-se expressiva limitação à discricionariedade administrativa do gestor para deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de concretização de um compromisso constitucional, sob pena de omissão.

Nos termos do art. 7º, incisos I, II, IV, IX e XI, da Lei 8080/1990, são princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) a universalidade e a equidade do acesso, a integralidade da assistência, além da descentralização político-administrativa, com ênfase na execução das ações e serviços de saúde no âmbito municipal e na regionalização e hierarquização da rede de serviço, e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população são, dentre outros.

Por outro lado, de acordo com o art. 9º, da Lei 8080/1990 e com o art. 198, inciso I, da Constituição Federal, a direção do SUS, embora seja única, deverá ser exercida, em cada esfera federativa, pelos órgãos setoriais da Saúde (MS, SES, SMS).

Não foi à toa que, ao implementar o Sistema Único de Saúde (SUS), a Carta Maior, consagrando os ideais perseguidos pela Reforma Sanitária, determinou que o acesso às





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**

Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí  
RJ CEP.:24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902  
1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br

ações e serviços públicos de saúde deve ser garantido de forma universal, igualitária e integral, a partir de uma rede integrada e coordenada. Confira-se:

Sobre a gestão e o planejamento em saúde, merecem destaque o teor dos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.080/90, e dos arts. 15 a 18, do Decreto nº 7.508/2011:

“Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1º Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde (SUS), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

Art. 37. O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.”

“Art. 15. O processo de planejamento da saúde será ascendente e integrado, do nível local até o federal, ouvidos os respectivos Conselhos de Saúde, compatibilizando-se as necessidades das políticas de saúde com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 1º O planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos e será indutor de políticas para iniciativa privada.

§ 2º A compatibilização de que trata o caput será efetuada no âmbito dos planos de saúde, os quais serão resultado do planejamento integrado dos entes federativos, e deverão conter metas de saúde.

§ 3º O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, de acordo com as características epidemiológicas e da organização de serviços nos entes federativos e nas Regiões de Saúde.

Art. 16. No planejamento devem ser considerados os serviços e as ações prestados pela iniciativa privada, de forma complementar ou não ao SUS, os quais deverão compor os Mapas de Saúde regional, estadual e nacional.

Art. 17. O Mapa da Saúde será utilizado na identificação das necessidades de saúde e orientará o planejamento integrado dos entes federativos, contribuindo para o estabelecimento de metas de saúde.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**

Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí  
RJ CEP.:24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902  
1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br

Art. 18. O planejamento da saúde em âmbito estadual deve ser realizado de maneira regionalizada, a partir das necessidades dos Municípios, considerando o estabelecimento de metas de saúde.”

Por seu turno os arts. 2º, §1º, 17 e 18 da Lei nº 8.080/90, elencam as obrigações legais de fazer impostos à municipalidade e aos entes estaduais para que sejam cumpridas as obrigações contidas no comando constitucional inserido no art. 196 e seguintes e concretizados os direitos fundamentais e humanos à preservação da saúde e à garantia da vida, in verbis:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (Destacamos).

“Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; (...)

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional” (destacamos)

“Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**

Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí  
RJ CEP.:24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902  
1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br

- V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;
- VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;
- IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;
- X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;
- XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;
- XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação”

Como se vê, em atenção aos princípios constitucionais da integralidade, universalidade, equidade e regionalização do Sistema Único de Saúde, a Lei n. 8.080/1990 e o seu Decreto regulamentar nº 7.508/2011 estabelecem que o processo de planejamento, programação e organização da rede assistencial no SUS deve ser ascendente e integrado, do nível local ao federal, de modo que o planejamento estadual seja realizado a partir das necessidades dos municípios e o federal, por sua vez, das necessidades dos Estados.

Assim, cabe ao MUNICÍPIO, por meio da SMS RB, a adoção das medidas necessárias para fazer cessar as falhas verificadas na prestação de ações e serviços de saúde contratualizados com HRDV, assegurando a sua retomada e a continuidade, universalidade e qualidade e equidade no âmbito de seu território e da Metro II.

## **B) O ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO COVID-19.**

Tais comandos e diretrizes gerais do Sistema Único de Saúde aplicam-se, por óbvio e com maior razão, ao planejamento obrigatório, coordenado e integrado das ações e medidas de resposta a serem implementadas pelos três entes federativos no combate à pandemia da COVID-19 e impostas pelo Plano Nacional de Contingência do Ministério da Saúde, em cumprimento à Lei nº 13.979/2020, ao Decreto nº 7616/2011 e à Portaria MS nº 188/2020.

Como se adiantou nos fatos desta demanda coletiva, sem razão justificável o demandado HRDV recusou a renovação do Convênio SMS 005/2020, destinado ao fornecimento de leitos de CTI – COVID-19, de isolamento e leitos clínicos de estabilização, para



atendimento aos casos de Covid-19 no âmbito do Município de Rio Bonito e municípios vizinhos, vinculando a renovação do instrumento de contratualização ao pagamento, pelo MUNICÍPIO, do dobro do valor anteriormente acordado, ao argumento de insuficiência dos recursos pactuados no patamar anterior para a manutenção dos leitos.

O valor exigido por HRDV, no entanto, supera as possibilidades de custeio pelo MUNICÍPIO. O impasse gerou o encerramento da vigência do Convênio SMS 001/2020 e a instauração de situação de completa desassistência no que pertine a oferta de leitos hospitalares destinados ao enfrentamento da pandemia no território do MUNICÍPIO, situação que exige a adoção das medidas adequadas pelo Poder Público.

**C) A OBRIGAÇÃO DO PROMOVER REQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS E ASSEGURAR A RETOMADA DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA EM SAÚDE NAS DEPENDÊNCIAS DE HRDV.**

A requisição administrativa de bens e serviços de natureza privada representa uma espécie de intervenção do Estado na propriedade privada e tem fundamento na obrigatoriedade do atendimento a sua função social e nos primados da supremacia do interesse público e da legalidade, garantindo-se ao proprietário a indenização por eventuais danos causados, se houver (art. 5º, XXII, XXIII, XXV, CF/88)

Por outro lado, sendo garantido o direito de propriedade, embora sob condição, não é permitido ao Poder Público flexibilizá-lo sem a caracterização precisa dos fundamentos de fato e de direito que dão sustentação a adoção da medida de requisição, em especial a situação de iminente perigo público (art. 22, III, CF/88).

No âmbito das políticas públicas de saúde o art. 15, III, da Lei 8089/90 é expresso.

Vejamos:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

Cumprido destacar que em face das dificuldades impostas pela pandemia do Covid-19, o art. 3º, VII, da Lei 13.979/20 veio acrescer às disposições do art. 15, III, da Lei Orgânica do SUS, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**  
Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí  
RJ CEP.:24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902  
1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: *(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)*

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

Unilateral e auto executório, o ato de requisição administrativa independe da aquiescência do proprietário quanto a sua prática, consistindo em direito da Administração, desde que temporário e baseado em suporte fático que demonstre a situação de iminente perigo público, e submetendo-a ao dever de indenizar sempre que caracterizado o dano.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, a requisição de bens e serviços pela Administração Pública

*“É sempre um ato de império do Poder Público, discricionário quanto ao objeto e oportunidade da medida, mas condicionado à existência de perigo público iminente... e vinculado à lei quanto à competência da autoridade requisitante, à finalidade do ato e, quando for o caso, ao procedimento adequado, esses quatro últimos aspectos são passíveis de apreciação judicial, notadamente para a fixação do justo valor da indenização.” ( HELY LOPES MEIRELLES em Direito Administrativo Brasileiro, 37ª edição, 2011, Malheiros Editores, p.678).*

No entanto, nada obstante diante de situação demais do que iminente perigo público e embora formalmente instado pelo MPRJ a promover o ato de requisição de bens e serviços pertencentes a HRDV, para garantia da qualidade e continuidade das ações de assistência em saúde no âmbito do SUS a cargo do Hospital, o MUNICÍPIO ainda não adotou todas as medidas necessárias para fazê-lo, postergando por tempo insustentável situação de evidente desassistência em saúde no âmbito de seu território.

## **V – DO REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

A concessão da tutela antecipada constitui-se em ferramenta de extrema utilidade contra os males decorrentes do tempo de tramitação do processo, exigindo a presença de dois requisitos essenciais: prova inequívoca do alegado e a verossimilhança da alegação.

Sobre os requisitos ensejadores da tutela antecipada ensina o saudoso Teori Albino Zavascki:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**

Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí  
RJ CEP.: 24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902  
1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br

*“Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis à qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja prova inequívoca e verossimilhança da alegação. O fumus boni iuris deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras, diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe a verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos.”<sup>2</sup>*

Para a agilização da entrega da prestação jurisdicional, não subsiste qualquer dúvida quanto à existência – mais do que provável na espécie - dos direitos alegados, consoante se infere dos fatos narrados e dos dispositivos constitucionais e legais mencionados. Ademais, tal afirmativa parte do reconhecimento de que prova inequívoca não é aquela utilizada para o acolhimento final da pretensão, mas apenas o conjunto de dados de convencimento capazes de, antecipadamente, através de cognição sumária, permitir a verificação da probabilidade da parte requerente ver antecipados os efeitos da sentença de mérito.

Na hipótese vertente, a prova material inequívoca pode ser inferida pela notoriedade dos fatos e por meio de toda a documentação coligida em anexo.

Por consequência, a verossimilhança do direito invocado acaba também se tornando evidenciada, com forte juízo de probabilidade, ante a flagrante desobediência de HRDV a normas constitucionais e infra-constitucionais, o que vem dificultando cada vez mais o alcance dos fins a que se destina.

O periculum in mora também está presente já que permitir que o Município continue em flagrante omissão para com a garantia da saúde de sua população poderá ser causa de danos irreparáveis à preservação da vida humana.

A gravidade dos fatos narrados e a natureza da demanda ora apresentada apontam, sem maiores dificuldades, na direção da imediata tutela judicial, visando a retomada e regularização das ações e serviços de saúde a cargo de HRDV, bem como o saneamento de sua condição financeira, a regularização do seu comportamento face ao dever de prestar contas da gestão de recursos públicos.

<sup>2</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de tutela, São Paulo: Saraiva, 1997, p.75/76.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**  
*Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí*  
*RJ CEP.:24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902*  
*1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br*

É importante destacar que antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública só é restringida nas hipóteses taxativamente previstas nas Leis nº 12.016/2009 e 8.437/92. E não é o caso.

Assim, configurados os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela previstos nos art. 12 e art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 297 e art. 300, c/c art. 536 e seguintes todos do CPC, haja vista a probabilidade do direito, o relevante fundamento da demanda, além do perigo de dano irreversível à saúde da coletividade e o risco ao resultado útil do processo, requer a concessão da tutela provisória de urgência, inaudita altera parte e com fulcro nos arts. 12 e 21 da Lei nº 7.347/85 c/c arts. 297 e 300 c/c 536 e seguintes do CPC, para determinar (que):

**A) O MUNICÍPIO DE RIO BONITO promova intervenção ou requisição de bens e serviços do Hospital Regional Darcy Vargas**, assumindo a gestão direta das ações e serviços de saúde a cargo daquela unidade hospitalar, diretamente ou por meio da nomeação de equipe interventora a ser nomeada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, implementando todas as ações necessárias para a sua reabertura e retomada dos serviços em saúde, para o seu redimensionamento administrativo e saneamento financeiro, de modo a ampliar, qualificar e humanizar o atendimento prestado a população;

**B) O imediato afastamento do Corpo Diretivo e Administradores do HOSPITAL REGIONAL DARCY VARGAS do exercício das funções dos respectivos cargos**, com a consequente:

b1) determinação de concessão de acesso ao MUNICÍPIO ou aos integrantes da Equipe Interventora a ser nomeada por ele, a todos os espaços, senhas, equipamentos e documentos relacionados à gestão e ao regular funcionamento da unidade de saúde;

b.2) vedação quanto a prática de quaisquer atos de gestão da unidade de saúde, em especial os de natureza financeira, como a movimentação de contas-bancárias de titularidade da pessoa jurídica de direito privado ou a assunção de dívidas em seu nome;

b.3) vedação quanto ao acesso aos espaços restritos da unidade de saúde, equipamentos e documentos relativos ao seu regular funcionamento;

## **VI - - DOS PEDIDOS**

Do exposto, requer:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**  
**CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONSUMIDOR**  
**ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO**

Rua Liajane Carvalho da Silva, Lotes 21 e 22, Quadra 02, n. 90, Nancilândia I – Itaboraí  
RJ CEP.:24.800-000 - Tel.: 021 3639-4818 / 2645-6902  
1pjtc.itaborai-mage@mp.rj.gov.br

1) A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, nos moldes postulados no item 5) acima, com fulcro nos arts. 12 e 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. art. 15, XIII, da Lei nº 8.078/90 e arts. 297, 300 e 536 do CPC;

2) A CITAÇÃO DOS RÉUS, para, querendo, contestarem, no prazo legal, sob pena de revelia;

3) A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, confirmando-se a tutela antecipada, nos moldes do item 5) acima para condenar, em caráter definitivo, nas obrigações indicadas nas letras A) e B), inclusive b.1, b.2 e b.3;

4) A INTIMAÇÃO PESSOAL do Promotor de Justiça em atuação junto à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana II, no endereço fornecido no cabeçalho, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei nº 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar nº 106/03 do Estado do Rio de Janeiro;

5) A DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS, emolumentos e outros encargos, desde logo, ao Ministério Público, à vista do disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85, e art. 87, da Lei nº 8.078/90;

6) Sejam os réus condenados ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários periciais, bem como dos honorários advocatícios, estes revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público, à conta 02550-7, Agência 6002, do Banco Itaú S.A., na forma da lei estadual no 2819/97, regulamentada pela Resolução GPGJ no 801/98, à base de 20% sobre o valor da causa;

Protesta o Ministério Público por provar os fatos narrados por todos os meios admissíveis, em especial documental, inclusive superveniente, pericial e oral, sobretudo depoimento pessoal dos demandados e oitiva de testemunhas.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

São Gonçalo, 02 de junho de 2021.

DÉBORA DA SILVA VICENTE  
Promotora de Justiça  
Matrícula 2511